



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1125928-47.2014.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO COPERSUCAR, é embargado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32697

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1125928-47.2014.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A

INTERESSADA: POLETTTO E POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Alegações deduzidas no dia seguinte à protocolização do recurso. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Recurso restrito aos argumentos inicialmente declinados. Juntada tardia de prova documental, que poderia há muito ter sido produzida e apresentada. **OMISSÃO.** Inocorrência. Todas as questões relevantes para composição da lide foram apreciadas, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Alegações que denotam verdadeiro inconformismo. Embargos que não se prestam para novo julgamento da causa. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 4.578/4.597, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela COPERSUCAR e deu provimento ao apelo interposto pela POLETTTO E POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Recorre a autora COPERSUCAR alegando que a v. decisão incorreu em omissão. A fundamentação *per relationem* da sentença foi admitida, contra todas as restrições suscitadas na apelação. O caso é diverso daqueles em que a sentença é confirmada pelo Tribunal, acrescentando motivos a confirmar o acerto da decisão. Ademais, a possibilidade de fundamentação por referência se encontra afetada pelo C. STJ para julgamento em sede de recursos repetitivos e os processos que versam sobre a questão devem ser suspensos (tema 1.306). O

acórdão é silente, embora devesse ser pronunciar sobre a suspensão. Houve omissão também no que tange à alegação que a perícia é inconclusiva. O v. acórdão não declina quais seriam os elementos contextuais que permitiram inferir a conclusividade do laudo. O que o i. perito reiteradamente afirma é que, embora identificasse adiantamentos pagos pela Cooperativa a seus cooperados, não foi capaz de individualizar os valores inseridos no sistema cooperativo. O comportamento das partes antes da celebração do contrato de seguro também não foi objeto de apreciação. A seguradora teve acesso aos contratos garantidos e aos demais instrumentos contratuais e os considerou adequados, não se admitindo, agora, critique o sistema contábil do qual tinha conhecimento. O ônus de bem adequar os produtos às necessidades e à realidade do segurado é da Berkley, sob pena de presumir sua adequação. A questão relativa à boa-fé deveria ter sido apreciada de ofício, pois envolve normas de ordem pública. Ao realizar um paralelo com a conta corrente bancária, a v. decisão incorreu em um erro de premissa, já que a demanda envolve limite de crédito dentro do contexto cooperativo e não bancário. Os argumentos apresentados em suas contrarrazões, relacionados aos honorários, foram ignorados. Para fins do art. 85, §2º, o benefício econômico não é o pretendido pela parte autora, mas o comprovadamente obtido pela parte vencedora. A seguradora apresentou pedido subsidiário visando limitar a condenação ao limite máximo de R\$ 688.680,08. Em sendo assim, o benefício econômico não é mensurável, conforme reconhecido no v. aresto.

Manifestação da embargante a fls. 16/17, com a juntada de documentos.

A seguradora embargada se manifestou a fls. 24/28.

Nova manifestação da embargante a fls. 30/31.

É o relatório.

Inicialmente, observo que os recursos de apelação foram

julgados em sessão presencial, a pedido.

No entanto, uma vez que os embargos de declaração não comportam sustentação oral, o presente recurso está sendo julgado virtualmente.

A medida prestigia o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual e não acarreta prejuízo às partes.

Ainda em sede preliminar, observo que a manifestação da embargante a fls. 16/17 e os documentos que a acompanham não comportam apreciação.

Com efeito, o processo deve buscar seu termo, com vistas à solução do litígio. Para tanto, não se pode admitir o retrocesso a atos e fases já superadas.

Visando assegurar o avanço da marcha processual, ocorre o fenômeno da **preclusão**, que acarreta a perda de uma faculdade processual que não foi exercida no prazo estabelecido, **cujo exercício foi esgotado** ou que se mostra contraditória a ato já praticado anteriormente.

A doutrina¹ ensina que existem três espécies de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

A que interessa ao caso, consiste na preclusão consumativa, que “*resulta da circunstância de o ato já ter sido validamente praticado*”, ou seja, trata-se da preclusão que decorre do **esgotamento** da faculdade processual.

No caso, a recorrente opôs os embargos no dia 26.02.2025 e, no dia seguinte, complementou suas alegações e apresentou novos documentos. Ora, ao protocolizar o recurso, a embargante praticou o ato processual que lhe competia, não se admitindo a complementação das razões.

¹ Alvim, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 338

A preclusão não abrange apenas as alegações recursais.

Como é cediço, *“incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”* (artigo 434 do CPC).

A regra legal é excepcionada, admitindo-se a juntada tardia de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Ademais, defere-se a juntada posterior quando os documentos forem formados ou se tornarem conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial ou a defesa, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte (artigo 435, *caput* e parágrafo primeiro, do CPC).

Sob esse enfoque, considerando que os documentos a fls. 18/19, consistentes em declarações de outros cooperados, **poderiam ter sido produzidos e apresentados há muito**, descabida sua produção extemporânea e juntada tardia.

Portanto, os presentes embargos não de se limitar às alegações a fls. 1/13.

Pois bem, o provimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Em síntese, a recorrente aponta 5 (cinco) omissões incorridas pelo v. aresto.

A omissão se caracteriza pela falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Ou seja, estará configurada quando a decisão deixar de apreciar um

pedido ou argumento capaz de infirmar o entendimento perfilhado pelo Julgador

Todavia, todos os pontos relevantes para o equacionamento da controvérsia foram apreciados. Não se reconhece a ocorrência de qualquer vício capaz de reclamar a integração do julgado, tampouco sua alteração.

No que tange ao tema 1.306, que envolve a validade da fundamentação por referência, de fato, o C. STJ irá definir, em sede de recursos repetitivos, *“se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.”*

A questão foi afetada apenas no dia 06.02.2025, ou seja, 5 (cinco) dias antes da realização da sessão de julgamento, quando os recursos já estavam pautados e o voto condutor já havia sido elaborado e submetido aos demais integrantes da D. Turma Julgadora.

Todavia, ainda que a afetação tivesse sido aventada, não haveria óbice ao julgamento do recurso, já que a decisão de suspensão dos processos abrange somente recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, **não abarcando as apelações.**

Pertinente consignar que, em caso de anulação da sentença por falta de fundamentação, o Tribunal está autorizado, desde logo, a decidir o mérito (art. 1.013, §3º, IV, do CPC). Portanto, ainda que fosse acolhida a tese da embargante e reconhecida a nulidade da decisão apelada, também não haveria óbice ao reexame da controvérsia.

A alegada omissão no que tange à ausência de conclusividade do laudo tangencia à má-fé, já que consta no v. aresto, de forma destacada, que *“diversamente do sugerido, a prova não permaneceu inconclusiva”* (fls. 4.589,

grifo no original).

Acerca das conclusões, restou expressamente consignado que, *“após reexaminar a contabilidade da autora, o auxiliar do Juízo concluiu que não havia, na contabilidade da apelante, correspondência entre os adiantamentos contratados e os lançamentos contábeis. Ao mencionar que 'não foi possível' certificar exata correlação entre os lançamentos e os valores indicados nos contratos, o perito não quis dizer que não tinha condições de realizar tais certificações, mas que as correlações não existiam. Trata-se de modo de expressão que deve ser contextualizado e interpretado em conjunto com as demais considerações constantes no laudo. Se os adiantamentos não foram realizados, realmente não é possível identificá-los. Aliás, o lapso na interpretação dessa premissa parece ter conduzido o C. STJ a anular a decisão colegiada deste Tribunal. Por não apreciar provas, aquele Sodalício não se debruçou sobre a íntegra do primeiro laudo de modo que pudesse interpretar as expressões utilizadas pelo expert e compreender as conclusões da perícia. Em suma, a prova não foi inconclusiva. Para expressar que os adiantamentos relacionados aos contratos não foram realizados, o I. perito utilizou a expressão 'não foi possível identificar as operações seguradas'.”*

Tampouco há omissão no que se refere ao princípio da boa-fé contratual, que, segundo a embargante, teria sido violado pela seguradora.

Ainda que o sistema contábil da COPERSUCAR não tenha sido esclarecido já na causa de pedir e suas peculiaridades tenham sido conhecidas apenas no curso da demanda, pode-se inferir que a BERKLEY sabia como eram realizados os lançamentos contábeis, quer por ser especialista no ramo, quer porque o risco assumido envolvia a contabilidade da empresa e da cooperativa. Aliás, a seguradora não alegou que desconhecia o sistema.

Todavia, o fato de conhecer a forma de contabilidade do sistema cooperativo não obriga a seguradora a se responsabilizar **“pelo resultado negativo dos atos cooperativos da ARALCO, no limite das apólices, já que os**

seguros de adiantamento de pagamento visam indenizar 'os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador em relação aos adiantamentos de pagamentos concedidos pelo segurado, que não tenham sido liquidados na forma prevista no contrato principal'." (fls. 4.595, grifo nosso).

Restou consignado que *"a seguradora ré estaria obrigada a realizar o pagamento da indenização pleiteada somente se a COPERSUCAR tivesse contabilizado os adiantamentos na CMD - Conta Movimento Disponibilidade da ARALCO, de forma específica e individualizada, mesmo que o lançamento tivesse por objeto o resultado das diversas operações realizadas no dia"*.

Vale dizer, o sistema contábil era conhecido pela seguradora e foi compreendido pela D. Turma Julgadora, todavia, para que a BERKLEY fosse responsabilizada, *"as transações garantidas pelas apólices deveriam culminar na disponibilização específica e individual do montante na CMD - Conta Movimento Disponibilidade, mesmo que a quantia fosse transposta para a conta após a contabilização das diversas operações realizadas no dia"* (fls 4.954), o que não ocorreu, já que o saldo das operações diárias *"não foi transposto para a Conta Movimento Disponibilidade, como era de se esperar"* (fls. 4.593).

Ao realizar exercício de comparação entre o sistema de conta corrente bancária e o sistema cooperativo, a contratação da apólice, a liberação de crédito, o seguro prestamista e o aumento de limites, o v. aresto não incorreu em erro de premissa.

Como bem apontou a recorrida, está claro, pelo teor v. decisão colegiada, que se trata de um exercício didático, valendo-se esta Relatora da comparação, conhecida figura de linguagem por meio da qual termos ou institutos semelhantes são contrapostos.

Aqui, convém reproduzir o trecho que introduziu a comparação:

“A demandante insiste que não pode ser comparada a uma instituição financeira ou mercantil, ponto no qual lhe assiste razão. Por outro lado, o sistema de conta corrente invocado pela COPERSUCAR pode ser utilizado em um exercício de analogia”.

Como se depreende, a D. Turma Julgadora não concebeu o sistema de contas da cooperativa como se fosse uma conta corrente bancária, mas apenas comparou os dois sistemas para concluir que a apresentação de fianças e seguros era utilizada como forma de aumentar o limite da cooperativa e não para garantir um certo contrato de adiantamento, o que acabou se tornando incontroverso.

Por fim, cabe afastar a alegada omissão relacionada aos honorários.

A base de cálculo da verba sucumbencial foi definida de forma expressa e inteligível, mediante fundamentação adequada e suficiente, senão veja-se:

“O valor da causa deve ser utilizado como base de cálculo da verba honorária se o proveito econômico obtido pela parte vencedora não puder ser mensurado.

E, na hipótese, com base no pedido inicial, é possível delimitar a vantagem econômica que a seguradora obteve com a improcedência, e tal vantagem é superior ao valor atribuído à causa. Embora tenha atribuída à causa o valor de R\$ 30.000.000,00, a COPERSUCAR pediu, além do pagamento de R\$ 31.307.894,31, correspondentes ao valor da indenização securitária atualizada, a reparação dos prejuízos, perdas e danos e lucros cessantes advindos do não pagamento, no tempo devido, das indenizações securitárias. Esses prejuízos não foram especificados, mas, caso o pleito fosse acolhido, é certo que representariam, ao menos, os juros de mora contabilizados

desde a citação.

Portanto, considerando que a autora deduziu pedido de indenização complementar, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da indenização securitária atualizada (R\$ 31.307.894,31) acrescida de juros de mora desde a citação”.

Em outros termos, a embargada se sagrou vencedora e os honorários devidos a seu patrono devem levar em conta o proveito econômico que obteve ao ser eximida da condenação.

Os questionamentos levantados pela embargante revelam mera irresignação com o montante arbitrado.

Na verdade, todos os argumentos lançados pela autora denotam nitidamente o caráter infringente dos embargos. Ocorre que o vício que autoriza o acolhimento dos embargos se refere à omissão relativa a algum ponto sobre o qual não se pronunciou o Órgão Julgador, ponto este capaz de infirmar a decisão. Não há que se falar em omissão quando a conclusão extraída da análise das provas vai de encontro às teses da parte.

Portanto, não se reconhecendo as omissões aventadas pela embargante, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora